

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

D598

Direito, Arte e Literatura [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Biagioni, Wilson de Freitas Monteiro e Émilien Vilas Boas Reis – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-951-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

OS DESAFIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO

THE CHALLENGES OF MAKING THE NEW HIGH SCHOOL OPERATIONAL

Eyder Caio Cal ¹

Élica Viveiros ²

Resumo

O Novo Ensino Médio surgiu como uma Medida Provisória, em 2016, decretada pelo Presidente Michel Temer. A Medida Provisória n. 746 foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei n. 13.415/2017, responsável por alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB-Lei n. 9.394/96. Ao longo de todas as deliberações executivas e legislativas, os elos diretamente envolvidos não foram consultados, o que fez desencadear sucessivas críticas ao processo que previa a melhora dos índices de aprendizagem dos alunos concluintes da Educação Básica, por meio de indicadores internacionais, bem como pretendia mitigar os expressivos números de evasão escolar.

Palavras-chave: Novo ensino médio, Lei de diretrizes e bases, Educação básica

Abstract/Resumen/Résumé

The New High School came about as a Provisional Measure in 2016, decreed by President Michel Temer. Provisional Measure No 746 was approved by the National Congress and converted into Law No. 13,415/2017, which amends the National Education Guidelines and Bases Law-LDB-Law No. 9,394/96. Throughout all the executive and legislative deliberations, the links directly involved were not consulted, which triggered successive criticisms of the process that was intended to improve the learning rates of students completing basic education, using international indicators, as well as mitigating the significant numbers of school dropouts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New high school, Law of guidelines and bases, Basic education

¹ Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Engenheiro de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela UFV. E-mail: eyder.cal@educacao.mg.gov.br

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduada e Pós-graduada em História pela Faculdade de Pedro Leopoldo (FPL). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6442745046781028>. E-mail: elicaviveiros@gmail.com

1. O NOVO ENSINO MÉDIO

Em 2016, após ter assumido a Presidência da República, transcorrido um mês, o então presidente, Michel Temer, publicou a Medida Provisória n. 746, de 23 de setembro, responsável por acarretar mudanças significativas no Ensino Médio das escolas brasileiras.

A edição de Medidas Provisórias está prevista no art. 62 da Constituição da República Federativa Brasileira, sendo uma prerrogativa do Presidente da República, com a submissão desta ao Congresso Nacional, resguardadas a necessidade de se observar a relevância e a urgência da temática.

É importante frisar que a medida causou um descontentamento generalizado, uma vez que não houve consulta pública para implementação da medida, e o recém empossado presidente conseguiu comprovar a urgência necessária para usar essa espécie normativa exclusiva do cargo ocupado e de caráter excepcional (Vital, 2020).

A adoção da Medida Provisória excluiu o debate junto à sociedade. Críticas se replicaram pelos mais diversos setores sociais, políticos e educacionais. Não obstante, essas não impediram que a medida fosse apreciada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Apesar da supracitada lei apontar que haveria repasses financeiros, a fim de assegurar o aporte econômico aos sistemas de ensino estaduais, não houve tempo suficiente para equipar as escolas públicas brasileiras, que ofertam o Ensino Médio, para receberem alunos por um período de tempo maior, uma vez que o Ensino Médio Integral é uma realidade a ser alcançada.

De acordo com Houaiss (2009) *apud* Negrão (2020, p. 12), qualquer alteração perpetrada por ações e medidas, requer um processo de implementação, uma vez que “[...] é preciso implantá-lo e depois criar cultura do uso desse novo processo, sendo que, a implantação é a disponibilização do processo para o resultado final”.

Contudo, as escolas da Rede Pública ainda carecem de estrutura física, tecnológica para lidarem com um ensino médio mais tecnológico e inovador, que permita ao estudante, fazer a escolha de se preparar para o Mundo do Trabalho ou para o ingresso no Ensino Superior. Nesse sentido, é importante apontar a opinião de Carrano (2017, *online*):

Os jovens brasileiros, em especial a grande maioria dos estudantes das escolas públicas, terão diante de si o desafio da escolarização no quadro de uma orientação legislativa que pode ampliar as desigualdades de acesso ao conhecimento e intensificar as dificuldades para o ingresso no ensino superior para os mais pobres da sociedade.

A visão de Silva e Boutin (2018, p. 528) corrobora com o pensamento do autor supracitado, uma vez que para as autoras, “ampliar a carga horária sem ampliar a estrutura física das escolas e o número de profissionais da educação é ampliar a precariedade”. As autoras acrescentam:

Essa política parece desconhecer a realidade das escolas brasileiras e de seus educandos. [...] Conforme foi possível compreender, a reforma que integra a educação integral no chamado Novo Ensino Médio tem como compromisso uma formação mais técnica e menos propedêutica, servindo dessa forma ao jogo de interesses que rege a sociedade do capital, pois contribui para a formação do homem produtivo, do homem massa, distanciando-se do conceito de omnilateralidade que pressupõe uma formação efetivamente integral (Silva e Boutin, 2018, p. 528-530)

Diante do exposto, não restam dúvidas que o tema analisado é bastante controverso, alvo de críticas que culminou na decretação da Portaria n. 627, de 4 de abril de 2023, que suspendeu por 60 dias o Cronograma Nacional da Implementação do Novo Ensino Médio, a fim de realizar uma consulta pública para avaliação e reestruturação da Política Nacional do Ensino Médio. Assim, o tema deve ser divulgado e pesquisado, a fim de poder apontar possíveis soluções de operacionalização, assim como na adoção de medidas que visem realmente mitigar os problemas educacionais no Brasil, especialmente na modalidade Ensino Médio.

O presente estudo pretende elucidar o tema Novo Ensino Médio e as suas dificuldades de operacionalização. Para cumprir com essa proposta, realizou-se uma análise descritiva, mediante uma pesquisa documental.

2. AS ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DECORRENTES DA LEI QUE INSTITUI O NOVO ENSINO MÉDIO (LEI 13.415/2017)

A primeira mudança significativa, apresentada no art. 24, § 1º, proposta pela Lei n. 13.415/2017, foi a ampliação da carga horária mínima no ensino médio, não podendo ser inferior a 1.000 horas e ampliada gradativamente até 1.400 horas.

No art. 26, § 2º, está detalhada o ensino das Artes, que deve privilegiar as manifestações regionais, como componente curricular obrigatório, todavia, a maior perda em comparação ao que previa a Lei de Diretrizes e Bases, é não necessariamente contemplar os diversos níveis da educação básica. Ou seja, anteriormente o ensino de Artes deveria estar distribuído nas modalidades da Educação Básica, não obstante essa obrigação foi suprimida.

Em termos, § 5º, que aborda as Línguas Estrangeiras, ficou definida a oferta da língua inglesa, a partir do 6º ano. No texto da Lei n. 9.394/96 original, a escolha da língua estrangeira moderna ficaria a cargo da comunidade escolar atendida, respeitando as possibilidades da instituição em ofertar o ensino da língua estrangeira. Ademais, acrescenta-se às essas mudanças,

a abordagem de temas transversais (§ 7º, art. 26) que antes era prevista a integração aos conteúdos obrigatórios, contudo, agora a integralização, por meio de projetos e pesquisas, fica a critério dos sistemas de ensino.

Consoante com o art. 24 que prevê a ampliação da carga horária na modalidade Ensino Médio, ficou definido que a inclusão de novos componentes curriculares, de caráter obrigatório, dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação do Ministro da Educação.

Silva (2023) afirma que entre a ampliação prevista para referida carga horária, 3.000 horas, 60% dessa é destinada para Formação Básica Geral, composta por Língua Portuguesa, Matemática e Língua Inglesa e o restante, 40% é destinada para Parte Flexível, composta por Itinerários Formativos e Unidades Eletivas.

A Lei n. 13.415/2017 também adicionou o art. 35-A, ao texto da Lei n. 9.394/96, entrelaçando os pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aos objetivos e direitos de aprendizagem do Novo Ensino Médio.

Em relação à parte diversificada, além de estar consoante à Base Nacional Comum Curricular, deverá estar articulada com a realidade histórica, econômica, social, ambiental e cultural do local em que se encontra a instituição de ensino.

§ 1º- A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural (Brasil, 2017, *online*).

Porém, em razão das condições da Unidade de Ensino, como estrutura física, pedagógica e a formação dos professores, poderia haver uma redução da oferta da quantidade de Itinerários, considerando a demanda dos alunos. Dessa forma, escolas menores e periféricas podem restringir a oferta dos Itinerários, o que culmina em menores possibilidades de escolhas pelos estudantes.

Os parágrafos subsequentes, 2º, 3º e 4º, do art. 35-A asseguram, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, no Ensino Médio, o ensino de artes, sociologia, filosofia e as práticas de educação física são obrigatórias. Ademais, o ensino de matemática e língua portuguesa é obrigatório em todos três anos do Ensino Médio, assegurando às comunidades indígenas o ensino de línguas maternas. Por fim, no § 4º, há a obrigatoriedade do ensino de língua inglesa e a possibilidade de oferta de outras línguas estrangeiras modernas, preferencialmente o espanhol.

Para Ferretti (2018) essa é uma importante ponderação, uma vez que, componentes curriculares como artes, educação física, sociologia e filosofia deixam de ser obrigatórios,

porém, o ensino e suas práticas são obrigatórios. Nas palavras de Maria Helena Guimarães de Castro, uma das principais responsáveis pela reforma do Ensino Médio, em entrevista à Revista Nova Escola e citada por Ferretti (2018), o ensino e práticas podem ser em componentes curriculares específicos ou em projetos interdisciplinares.

O mencionado autor pondera também que a obrigatoriedade do ensino de língua portuguesa e matemática são relevantes, uma vez que constituem bases instrumentais para compreensão de outras áreas, todavia, é extremamente relevante, uma vez que um fator que motivou a alteração foram os resultados obtidos em avaliações internacionais como o Pisa, que privilegiam esses componentes como também nos conhecimentos relativos às ciências (Ferretti, 2018).

Outro relevante acréscimo é a incorporação do Projeto de Vida, que alicerça no autoconhecimento do jovem e que possibilita externalizar suas aflições e anseios. O art. 3º, § 7º, da Lei n. 13.415/2017 determina que:

Os currículos do Ensino Médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a formação dos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais (Brasil, 2017, *online*).

De acordo com Silva (2023), a lei foi silente para detalhar as orientações desse Componente Curricular deixando de enfatizar quais os percursos recomendados para serem adotados pelo docente, não explicitando qual seria a formação mais correlata para ministrar esse componente. Na prática, o que se vislumbra é que qualquer docente que esteja excedente, em sua carga horária obrigatória na unidade de ensino, assume o referido componente curricular, independente do seu perfil profissional.

Apesar dessa fragilidade, em não detalhar as competências para o componente curricular, Projeto de Vida, sua obrigatoriedade é um acerto do Novo Ensino Médio, visto que décadas passadas se buscava que o jovem concluinte da Educação Básica apresentasse apenas o conhecimento formal, ainda que de maneira fragmentada. Atualmente, essa formação não é desprezada, todavia, vista considerar o lado humano do jovem, sobretudo as competências socioemocionais, as quais devem corroborar com a ementa do Projeto de Vida.

Ferretti (2018) assevera que a proposta contemplada pela Lei n. 13.415/2017 visa tornar o currículo mais atrativo e flexível, desvencilhando das justificativas que motivam a adoção da Medida Provisória, que eram a baixa qualidade do Ensino Médio ofertado no país e a necessidade de diminuir os índices de evasão e reprovação. O autor afirma importante consideração, que a baixa qualidade da educação não se limita à modalidade Ensino Médio,

mas sim a todas modalidades, e a segunda justificativa se entrelaça apenas a organização curricular desprezando todos os aspectos vinculados à:

[...] infraestrutura inadequada das escolas (laboratórios, bibliotecas, espaços para Educação Física e atividades culturais) carreira dos professores, incluindo salários, formas de contratação, não vinculação desses a uma única escola; ignora-se, também, que o afastamento de muitos jovens da escola e particularmente do Ensino Médio pode decorrer da necessidade de contribuir para a renda familiar, além de, premidos pelos constantes apelos da mídia e, por extensão, de integrantes dos grupos a que pertencem, buscarem recursos para satisfazer necessidades próprias à sua idade e convivência social. Em estudo para a Unicef, Volpi (2014) evidencia que os adolescentes por ele pesquisados apontaram como causas do abandono escolar, além das questões curriculares, a violência familiar, a gravidez na adolescência, a ausência de diálogo entre docentes, discentes e gestores e a violência na escola (Ferretti, 2018, p. 27).

Para Negrão (2020), a reforma do Ensino Médio propõe mudanças sem sustentabilidade, uma vez que exige um grande esforço de ordem orçamentária. Entretanto, para a autora a Lei n. 13.415/2017 transpõe a ideia que visa favorecer a iniciativa privada, que abarcaria toda e qualquer proposição da lei que não fosse contemplada pela Administração Pública.

Nesse contexto, a Lei n. 13.415/2017 implica ainda a ampliação das desigualdades de oportunidades de ensino, agravando o processo de precarização, ao tomar a educação como objeto de constante ingerência empresarial, atizando o interesse de grandes conglomerados empresariais, que têm mercantilizado o setor educacional em vista de sua limitação e regulação, além de outras implicações que emergem desse contexto, provocando o agravamento da exclusão social, por meio da dualidade do ensino (Negrão, 2010, p. 46).

A mesma autora assevera, ainda, que o caminho que essa alteração assim como as demais mudanças nas políticas educacionais brasileiras estão concatenadas com a perspectiva neoliberal, orientadas pelo capital e pelo mercado, ancoradas na percepção capitalista, capaz de distorcer a realidade, disfarçando as desigualdades sociais e educacionais, “[...] por meio de um ensino concorrencial para a última etapa da Educação Básica, tornando-a uma arena de disputas em torno das finalidades e projetos” (Negrão, 2020, p. 152).

As alterações propostas pela Lei n. 13.415/2017, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não assegura um direito à educação em seu sentido amplo, permeado por conhecimentos e saberes diversos, mas sim direitos de aprendizagem correlatos à necessidade do sistema capitalista (Oliveira, 2019).

Assim, depreende-se da visão de Oliveira (2019) que o objetivo da reforma é moldar o jovem, de tal forma a prepará-lo para o ingresso no mercado de trabalho, consoante com a realidade mundial, assolada por crises de ordem econômica, ao mesmo tempo que tem que lidar com um grande número de jovens despreparados e desqualificados para atender às necessidades do mercado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que o Novo Ensino Médio da forma como foi concebido pela Lei n. 13.415/2017 não teria condições suficientes para assegurar a permanência do jovem brasileiro, assim como sua formação mais ampla.

Todavia, a maneira como o Ensino Médio brasileiro era estruturado já demonstrava estagnação, extremamente defasado, conteudista, fragmentado, características essas que não coadunam com século XXI, em que tudo é muito dinâmico e mutável, em um pequeno espaço de tempo.

Não obstante, a maneira impopular que o mesmo foi alterado não tem impedido a evasão escolar, mas contribuído para enaltecer o abismo educacional que distancia a educação pública da privada, contribuindo ao decorrer do tempo, para reforçar a desigualdade social.

Neste contexto, as mudanças que se propõem para o Novo Ensino Médio devem ser pensadas pela coletividade, principalmente ouvindo os elos que estão diretamente imersos nessa realidade: conselhos e entidades educacionais, pesquisadores na área educacional, professores, alunos, comunidade escolar atendida, a fim de construir um programa passível de implementação que não despreze a formação básica, mas que permita uma formação ampla e sistemática, entrelaçada aos aspectos humanos.

Em um período pós-pandêmico, é necessário que não apenas fatores cognitivos sejam relevantes, mas também aqueles de natureza humana, que permitam ao jovem se expressar, revelar suas angústias, suas inseguranças, e acima de tudo, se desvencilhar das doenças de ordem mental, que tem apresentado elevado crescimento entre os jovens¹.

Dessa maneira, desprezando essa nova realidade não será fácil, a curto prazo, constituir um Novo Ensino Médio atrativo, que priorize uma formação do jovem mais condizente à realidade do Mercado de Trabalho, que propicie bons resultados ao Brasil, em avaliações internacionais e que contemple a conclusão na formação básica, pelos jovens brasileiros.

¹Pandemia agravou casos de saúde mental entre estudantes, apontam especialistas. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/896586-pandemia-agravou-casos-de-saude-mental-entre-estudantes-apontam-especialistas/> Acesso em: 17 jun. 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.145, de 16 de fevereiro de 2017**. Altera a Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Base nacional comum curricular**. Brasília, DF: MEC, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

CARRANO, Paulo. Um Novo Ensino Médio é imposto aos Jovens do Brasil. **ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação)**, 2017. Disponível em: <https://www.anped.org.br/news/um-novo-ensino-medio-e-imposto-aos-jovens-no-brasil>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

FERRETTI, Celso João. A reforma do Ensino Médio: desafios à educação profissional. **Holos**, 4, 2018, p. 261–271

NEGRÃO, Alice Raquel Maia. A regulamentação e as primeiras ações de implementação da Reforma do Ensino Médio pela Lei nº 13.415/2017 no Estado do Pará. 2020. 219 f. Dissertação de Mestre em Currículo e Gestão da Escola Básica- Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, 2020.

OLIVEIRA, Jussara Costa de. O novo Ensino Médio (Lei 13.415) e o direito à educação. 2019. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, André Jales Falcão. A atuação do profissional com formação em direito no novo ensino médio **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 fev. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61043/a-atuao-do-profissional-com-formao-em-direito-no-novo-ensino-mdio>. Acesso em: 05 maio 2023.

SILVA, Karen Cristina Jensen Ruppel da; BOUTIN, Aldimara Catarina. Novo ensino médio educação integral: contextos, conceitos e polêmicas sobre a reforma. **Educação** (Universidade Federal de Santa Catarina), vol. 43, nº. 3, 2018, pp. 521-534.

VITAL, Danilo. É constitucional reformar o ensino médio por medida provisória, diz STF. Revista **Consultor Jurídico**, 24 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-24/constitucional-reformar-ensino-medio-mp-stf>. Acesso em: 09 abr. 2023.